



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270742 - SC (2026/0201360-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MATEUS DE OLIVEIRA MARCELLO
ADVOGADA : THAIS AGUIAR SANTANA LAPA - SC063273
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE COM ÓBICES MÚLTIPLOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 83/STJ NÃO ENFRENTADOS DE FORMA ANALÍTICA. CAPÍTULO DECIDIDO SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. NECESSIDADE DE AGRADO INTERNO NA ORIGEM (ART. 1.030, § 2º, DO CPC). ERRO GROSSEIRO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos utilizados para obstar a subida do apelo extremo.

2. A ausência de impugnação específica dos óbices aplicados na origem, notadamente quanto às Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, atrai a incidência do enunciado sumular n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

3. No tocante ao capítulo decidido sob a sistemática dos repetitivos, é cabível agravo interno na origem, sendo erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial, o que afasta a fungibilidade recursal. J

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270742 - SC (2026/0201360-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MATEUS DE OLIVEIRA MARCELLO
ADVOGADA : THAIS AGUIAR SANTANA LAPA - SC063273
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE COM ÓBICES MÚLTIPLOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 83/STJ NÃO ENFRENTADOS DE FORMA ANALÍTICA. CAPÍTULO DECIDIDO SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. NECESSIDADE DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM (ART. 1.030, § 2º, DO CPC). ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos utilizados para obstar a subida do apelo extremo.
2. A ausência de impugnação específica dos óbices aplicados na origem, notadamente quanto às Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, atrai a incidência do enunciado sumular n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”
3. No tocante ao capítulo decidido sob a sistemática dos repetitivos, é cabível agravo interno na origem, sendo erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial, o que afasta a fungibilidade recursal. J
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. de O. M. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender ser imprescindível a interposição simultânea de agravo interno, na origem, para o capítulo decidido sob a sistemática dos repetitivos (art. 1.030, § 2º, do CPC), bem como por reconhecer a ausência de impugnação específica de diversos fundamentos de inadmissão, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, aplicando, por analogia, a Súmula 182 do STJ (e-STJ fls. 363/365).

Na presente insurgência, a defesa sustenta que a decisão agravada elevou um erro meramente procedimental à condição de barreira absoluta ao exame do mérito, contrariando os princípios da ampla defesa, do acesso à justiça e da primazia do julgamento de mérito, previstos nos arts. 4º e 6º do CPC, cujo postulado seria aplicável, por analogia, ao processo penal (e-STJ fls. 370/373). Aduz que o precedente da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR) deve ser temperado diante das peculiaridades do caso, em que estão em jogo a liberdade e a legalidade da pena, e que a ausência de agravo interno na origem, quanto ao capítulo submetido ao Tema 1202/STJ, não poderia “contaminar” os demais fundamentos, especialmente porque houve impugnação específica, no agravo em recurso especial, aos óbices das Súmulas 7 e 83 e à alegada falta de prequestionamento (e-STJ fls. 373/374). Sustenta, ademais, que a Súmula 182/STJ não incidiria quando a parte ataca os fundamentos pertinentes, citando julgado análogo e reafirmando que as matérias versadas — dosimetria da pena, causa de aumento do art. 226, II, do CP e continuidade delitiva — são de natureza jurídica, não demandando reexame probatório (e-STJ fls. 373/374).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ, mitigar o entendimento do EAREsp 746.775/PR e determinar o processamento do agravo em recurso especial, a fim de permitir o exame de mérito quanto às ilegalidades apontadas na dosimetria, na causa de aumento do art. 226, II, do CP e na continuidade delitiva (e-STJ fls. 374/375). Pleiteia, ainda, o recebimento da peça como alegações finais, o direito de recorrer em liberdade, a absolvição por insuficiência de provas, o afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do CP e a desclassificação para a forma tentada, caso mantida a condenação (e-STJ fl. 375).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Na origem, o 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: (i) negou seguimento ao recurso especial exclusivamente quanto à quinta controvérsia, atinente à continuidade delitiva, por estar o acórdão em consonância com o Tema 1.202/STJ (art. 1.030, I, b, do CPC); e (ii) não admitiu o recurso nas demais controvérsias, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, indicando, para a impugnação, agravo interno na origem quanto ao primeiro capítulo e agravo do art. 1.042 do CPC quanto à parcela de inadmissão, e registrando, entre outros óbices, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ sobre as teses de valoração probatória e absolvição (arts. 155, 157, 381 e 386, VII, do CPP),

consumação/tentativa (arts. 217-A e 14, II, do CP) e causa de aumento do art. 226, II, do CP, além de outras matérias (e-STJ fls. 334/341).

Contra esse pronunciamento, foi interposto agravo em recurso especial, cujo conhecimento foi obstado pela decisão agravada por duas razões: a necessidade de agravo interno, na origem, para o capítulo decidido sob a sistemática dos repetitivos (art. 1.030, § 2º, do CPC), e a ausência de impugnação específica de diversos fundamentos de inadmissão do especial, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 363/365).

No agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão monocrática erigiu óbice meramente procedimental à condição de barreira absoluta ao exame de mérito, invocando os arts. 4º e 6º do CPC e pleiteando temperamento do precedente EAREsp n. 746.775/PR. Afirma, ademais, que houve impugnação específica, no agravo em recurso especial, aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e à alegada falta de prequestionamento, bem como que as matérias deduzidas — dosimetria da pena, causa de aumento do art. 226, II, do CP e continuidade delitiva — teriam natureza jurídica, não demandando revolvimento probatório (e-STJ fls. 370/375).

A solução, contudo, é de manutenção da decisão agravada, com aproveitamento de seus fundamentos.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem possui dispositivo único, ainda que fundada em múltiplos óbices, o que exige, no agravo do art. 1.042 do CPC, a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos utilizados para obstar a subida do apelo extremo. Esse entendimento foi consolidado, como precedente, em EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018, cuja ratio foi reproduzida na decisão agravada (e-STJ fls. 364/365). No caso, a decisão monocrática identificou, de modo preciso, os fundamentos não atacados no agravo em recurso especial, dentre os quais a ausência de prequestionamento e a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ em vários capítulos, concluindo pela inobservância da dialeticidade recursal (e-STJ fl. 364). Nas razões do presente agravo regimental, a parte limita-se a alegações genéricas de que teria havido impugnação e de que seria possível a reavaliação jurídica das provas, sem enfrentar, efetivamente, o núcleo da decisão agravada, que apontou, um a um, os óbices remanescentes não refutados.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas

sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Ademais, "Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo entre o quadro fático fixado no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, não bastando alegações genéricas de reavaliação jurídica." (AgRg no AREsp n. 3.136.947/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Na espécie, portanto, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.

6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Ressalte-se que "[a] decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos de forma efetiva e pormenorizada" (AREsp n. 2.827.079/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

De igual modo, quanto ao capítulo decidido sob a sistemática dos repetitivos, o acórdão de admissibilidade, corretamente, indicou o agravo interno, na origem, como via adequada (art. 1.030, § 2º, do CPC), óbice mantido na decisão agravada com apoio em julgados desta Corte que reputam erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial contra decisão fundada em repetitivo, afastando a fungibilidade recursal. Nesse sentido, AgInt no AREsp n. 1.539.749/ES, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 12/2/2020 (e-STJ fl. 364). O agravante não infirma tal premissa, pretendendo apenas a sua superação à luz de princípios gerais, o que não é possível em detrimento de regra processual expressa e de jurisprudência estável.

Cabe ressaltar, por fim, que o agravo regimental não é via adequada para suprir vícios formais do agravo em recurso especial não conhecido por falta de impugnação específica, conforme a jurisprudência desta Corte, sendo incabível, nesta sede, rediscutir o mérito das teses veiculadas no recurso especial, que permanecem obstadas pela decisão de inadmissibilidade mantida pela Presidência.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0201360-8

AgRg no
AREsp 3.270.742 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50013576820238240166

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATEUS DE OLIVEIRA MARCELLO
ADVOGADA : THAIS AGUIAR SANTANA LAPA - SC063273
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS DE OLIVEIRA MARCELLO
ADVOGADA : THAIS AGUIAR SANTANA LAPA - SC063273
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.